



## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

A empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09015414000169, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, representado por seu sócio proprietário **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, apresentou impugnação ao LOTE 03 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2021, contido nos autos de nº 202100047002193, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes para atender as necessidades desta Corte de Contas, tais como refrigeradores, geladeiras, aparelhos micro-ondas, purificadores de água, televisores, monitores, fragmentadoras de papel e termômetros, conforme itens abaixo discriminados e constantes no Anexo II do Termo de Referência – Anexo I.

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando que: *“ainda que outros modelos superiores almejam participar do pregão, somente o modelo de referência Secreta 300D é compatível às especificações mínimas, pois é o único produto de 30 folhas por vez, com o cesto de 30 litros, peças internas simples (plástico), com motor de baixo custo, para o valor de referência, assim, capaz de eleger produto típico de escritório”*.

Em sua fundamentação aduz que *“o modelo licitado está abaixo da linha mínima para escritório, como motor, desempenho, capacidade/durabilidade, do mesmo modo, o aparelho em tiras não é indicado para escritório, típico para corte de jornal, revistas ou material publicitário, e também está em desacordo com a classificação DIN 66399 de corte para atender a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 2018, sendo um aparelho para uso em residência”*.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a Pregoeira remeteu os autos ao Serviço de Material e Patrimônio, unidade esta demandante que em seu setor responsável manifestou por meio do Memorando nº 41/2021 – Serv. Material.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da



Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida, conforme segue:

“1. O Serviço de Material e Patrimônio informa que a elaboração e a especificação do item referente a fragmentadora de papel do Lote 03, foi baseado somente nas necessidades que as unidades que compõe o quadro funcional desta Corte de Contas carecem. Atento aos seguintes tópicos:

1.1 - o aparelho ter a voltagem 220 volts;

1.2 - o termo “tiras” foi escrito como recortar ou fragmentar ou picotar produtos como cartões, cd e dvd, que alguns setores utilizam;

1.3 - o termo escrito como “mínimo” considera-se como o máximo de 30 folhas, sendo um erro formal;

1.4 - ter o rodízio para fácil locomoção e não causar danos ao aparelho;

1.5 - apenas foi discriminado uma marca referência já utilizado por este Tribunal de Contas, não tendo de ser obrigatoriamente a marca/modelo Secreta, podendo ser uma que atenda as exigências mencionadas acima; e

1.6 - e a finalidade quanto as aquisições desses quantitativos de aparelhos (fragmentadora) é atender as unidades administrativas que não atuam em análise de processos, e sim por exemplo: a fragmentação de requisições de controle de saída de veículos, requisições de controle sobre serviços gerais, eliminação de blocos rascunhos, etc, enfim simplesmente evitando o acúmulo de papéis expostos ao ambiente de trabalho. Pois o Tribunal de Contas atua em suas atividades técnicas via processo eletrônico, não trabalhando com autos físicos, haja vista

que existe um setor com equipamento de maior dimensão e capacidade para o ato de trituração de papéis, caso sejam documentos sigilosos;

1.7 – Com relação a capacidade de reservatório discriminada em exatos 30 litros, foi especificado de forma errônea, sendo que não houve aproximação para mais ou menos.



2. Sendo assim, este Serviço opina pela exclusão do lote 03 do certame licitatório do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 022/2021, a ser realizado, em virtude do erro cometido quanto a especificação caracterizada no tópico 1.7.”

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, a Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pelo Serviço de Material e Patrimônio e da provimento à impugnação apresentada pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com fim de atender os ditames legais e aos princípios do amplo acesso à licitação, da livre concorrência entre os licitantes e da razoabilidade impõe o **CANCELAMENTO** do LOTE 03 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2021.

Por fim, registra-se que a fim de não acarretar prejuízo aos demais lotes do procedimento licitatório, o referido lote será alterado pela Unidade Técnica demandante e licitado posteriormente.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202100047002193, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 29 de outubro de 2021.

Polyane Vieira Meireles  
**Pregoeira**